

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998578 - DF
(2016/0268954-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAMUEL LEMES DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA -
DF014848
MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS -
DF039286
SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS -
DF047736
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETÁRIO PARLAMENTAR. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante exerceu o cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, "no período de 19 de janeiro de 1990 a 3 de março de 1991", período inferior ao exigido pelo art. 193 Lei n. 8.112/1990, vigente à época, e hoje revogado pela Lei n. 9.527/1997, o qual exigia o exercício de função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados para a aposentadoria, com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão dos servidores públicos.
2. O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 9.624/1998, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/01/1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/1995, não sendo este o caso dos autos.
3. Assim, merece ser mantido o acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.578 - DF
(2016/0268954-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SAMUEL LEMES DA SILVA
ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848
MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF039286
SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF047736
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 580):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "comprovou que o precedente citado na decisão agravada não se presta à negativa de seguimento do Recurso Especial, pois trata de questão jurídica diversa, sendo que o Recorrente citou precedentes do TRF da 1ª Região e desse STJ que reconheceram o direito de aposentadoria dos servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo, que contribuíam para o Regime Próprio de Previdência do Servidor – PSSS até a edição da Lei nº 8.647/1993, somente quando tais servidores comissionados foram transferidos para o Regime Geral de Previdência Social; sendo relevante ressaltar que em nenhum dos precedentes se exigiu o preenchimento dos requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990, aplicável apenas aos servidores efetivos para se aposentarem acumulando a gratificação do cargo em comissão com a remuneração do cargo efetivo" (fl. 614).

Sem impugnação.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.578 - DF
(2016/0268954-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SECRETÁRIO PARLAMENTAR. OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SEM VÍNCULO EFETIVO COM A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agravante exerceu o cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, "no período de 19 de janeiro de 1990 a 3 de março de 1991", período inferior ao exigido pelo art. 193 Lei n. 8.112/90, vigente à época, e hoje revogado pela Lei n. 9.527/1997, o qual exigia o exercício de função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados para a aposentadoria, com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão dos servidores públicos.

2. O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 9.624/1998, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/01/1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/1995, não sendo este o caso dos autos.

3. Assim, merece ser mantido o acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ.

4. Agrado interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agrado interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No caso dos autos, o agravante exerceu o cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara dos Deputados, "no período de 19 de janeiro de 1990 a 3 de março de 1991" (fl. 4), período inferior ao exigido pelo art. 193 Lei n. 8.112/90, vigente à época, e hoje revogado pela Lei n. 9.527/97, o qual exigia o exercício de função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados para a aposentadoria, com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão dos servidores públicos.

Superior Tribunal de Justiça

O tribunal *a quo*, ao julgar a controvérsia, rejeitou a pretensão autoral, na qual o autor alega possuir direito a aposentadoria, sob os seguintes fundamentos, razão pela qual transcrevo naquilo que interessa ao ponto, *in verbis* (fls. 404-405):

[...]

Pretende o apelante o reconhecimento do direito à aposentadoria no cargo em comissão de Secretário Parlamentar da Câmara de Deputados, sob a alegação de que implementou os requisitos necessários até a edição da Lei n. 8.647/93.

Os servidores públicos, ocupantes exclusivamente de cargo comissionado, têm direito à aposentadoria estatutária, desde que implementadas todas as condições legalmente exigidas antes do advento da Lei n. 8.647/93, que acrescentou o parágrafo único ao art. 183 da Lei n. 8.112/90, cuja redação é seguinte, *in verbis*:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

Ocorre que, mesmo antes da vigência da norma acima, o art. 193 da Lei n. 8.112/90, assim dispunha:

"Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos."

In casu, consoante afirmação feita pelo próprio impetrante, ele exerceu o cargo comissionado por período inferior a 2 anos, pelo que não faz jus ao benefício pleiteado.

[...]

Ademais, o próprio Departamento de Pessoal da Coordenação de Legislação de Pessoal Estatutário da Câmara dos Deputados emitiu parecer, às fls. 134/138, **contrário a pretensão do recorrente, no qual se destaca o seguinte trecho: em manifestações reiteradas em processos anteriores de mesma natureza, sempre foi que o art. 193 (então vigente da Lei n.º 8.112/90 e hoje revogado pela Lei n.º 9.527/97) exigia o exercício de função comissionada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados para a aposentadoria, com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, aos detentores de cargo efetivo.** Ora, se este pré-requisito era exigido aos servidores efetivos, infere-se a sua extensão, também, aos servidores ocupantes de cargo em comissão. Portanto, com o intuito de preservar o princípio isonômico entre os servidores, esta questão passou a ser observada nos pedidos de aposentadoria dos servidores comissionados.

Logo, **chega a ser desarrazoado conceder benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto na Lei n.º 8.112/90, exclusivo de servidor público, no presente caso, uma vez que o impetrante exerceu cargo comissionado de Secretário Parlamentar, por apenas 01 ano, 01 mês e 14 dias, na Câmara dos Deputados, ou seja, tempo esse inferior ao mínimo exigido para que o servidor público efetivo, aquele aprovado em concurso público, pudesse aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, conforme aplicação do art. 193, a Lei n.º 8.112/90, vigente à época, o que fatalmente iria ferir o princípio isonômico entre os servidores.**

Como se vê, o arresto recorrido assentou que o agravante exerceu cargo comissionado de

Superior Tribunal de Justiça

Secretário Parlamentar, por tempo inferior ao mínimo exigido para que o servidor público efetivo pudesse aposentar com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, nos termos do art. 193, a Lei n. 8.112/90, vigente à época, e, portanto, acatar a pretensão recursal fatalmente iria ferir o princípio isonômico entre os servidores.

Diante desse contexto, o firmado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual já decidiu que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 93 da Lei n. 8.112/90 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19/01/1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95, não sendo este o caso dos autos.

Nesse Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTADORIA. VANTAGEM DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/90. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido não destoa da orientação desta Corte, no sentido de que a Lei n. 9.624/98, em seu art. 7º, assegurou o direito à vantagem do art. 193 da Lei n. 8.112/90 apenas aos servidores que implementaram todos os requisitos necessários à aposentadoria até 19.01.1995, data da publicação da Medida Provisória n. 831/95.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.760.094/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/05/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DA FUNÇÃO COMMISSIONADA EXERCIDA ANTES DA APOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. O art. 193 da Lei n.º 8.112/90 estabelecia que o servidor poderia se aposentar com os valores da função comissionada que exercia na atividade, Todavia, tal vantagem foi extinta pelo art. 1.º da Medida Provisória n.º 831, de 18/01/1995, posteriormente convertida na Lei n.º 9.624/96.

2. A Lei n.º 9.624/98, em seu art. 7.º, assegurou aos servidores que tivessem implementado todos os requisitos necessários à aposentadoria, até 19/01/1995,

Superior Tribunal de Justiça

data da publicação da Medida Provisória n.º 831/95, o direito à vantagem do art. 193 da Lei n.º 8.112/90. No caso, o Impetrante foi aposentado em 08/06/2001, o que o afasta da regra contida no referido art. 7.º da Lei n.º 9.624/98.

3. A não incorporação do valor da função comissionada nos proventos do servidor não implica ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, em face da sua evidente natureza propter laborem da vantagem, percebida apenas em razão do seu efetivo exercício.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.996/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2010)

Assim, merece ser mantido o acórdão recorrido, aplicando-se ao caso o óbice da Súmula n. 83/STJ, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 998.578 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0268954-0

Número de Origem:

200434000049750 00049624720044013400

Sessão Virtual de 16/06/2020 a 22/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL LEMES DA SILVA

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF039286

SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF047736

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL LEMES DA SILVA

ADVOGADOS : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF014848

MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF039286

SANDRA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS - DF047736

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 22 de junho de 2020